



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 13/04/2016

ITEM 58

TC-1843/026/13

Município: Pereiras.

Prefeito(s): Flávio Paschoal.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Flávio Paschoal - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-06-15, publicado no D.O.E. de 30-06-15.

Advogado(s): Guillermo Santana Andrade Glassman.

Acompanha(m): TC-001843/126/13 e Expediente(s): TC-000983/009/14.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME, formulado pelo Prefeito de Pereiras, exercício de 2013, por seu Procurador.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 09 de junho de 2015, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal, decidiu emitir parecer desfavorável, em face da falta de registro contábil dos requisitórios de baixa monta quanto ao pagamento dos Precatórios judiciais do exercício; dos resultados negativos na execução orçamentária (déficit de 10,07%) e financeira que desatenderam o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; do não recolhimento dos encargos sociais com o INSS do exercício, apesar do parcelamento realizado junto ao Instituto, fato que demonstra o inadimplemento das obrigações, desatendendo o princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

anualidade das contas. Contribuíram, ainda, para as razões do juízo das contas, a ausência da regulamentação do controle interno, a elaboração de peças de planejamento em desacordo com a legislação de regência, as divergências nas conciliações bancárias e as inconsistências com o sistema AUDESP.

Inconformado com o parecer publicado no D.O.E. de 30 de junho de 2015, o recorrente protocolou seu pedido, juntado às fls. 87/95.

Em síntese, alegou que o valor referente aos encargos sociais devidos não foi empenhado portanto não pode ser objeto de ajuste haja vista ter sido objeto de parcelamento o que eleva a dívida fundada ou seja será empenhado em exercícios posteriores...os encargos devidos ao INSS forma objeto de parcelamento junto ao órgão e vem sendo pagos de forma regular...quanto aos demais apontamentos já foram adotadas providências pela gestão a fim de que tais problemas não voltem a ocorrer.

Instados a se manifestarem, A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM PRELIMINAR, POSICIONARAM-SE PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, concluíram pelo não provimento do apelo. Para a ATJ considerando o princípio da competência da despesa⁽¹⁾ e em uma análise gerencial das contas, os valores das contribuições previdenciárias, ainda que não empenhadas, devem considerados no exercício de sua competência. Assim, a situação desfavorável das contas não foi alterada, destacando, ainda, que

¹ Artigo 35, II da Lei 4320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nada foi esclarecido sobre a falta de registro contábil dos requisitórios de baixa monta e o déficit financeiro verificado.

O MPC destacou que não foram carreados aos autos fatos e/ou documentos novos capazes de alterar o juízo de irregularidade.

Os autos permaneceram Cartório para vista e eventual extração de cópias pelo Responsável que foram obtidas pelo Procurador do Município em 15 e 16 de março último.

O Procurador qualificado nos autos requereu por meio do Expediente TC-10648/026/16 a retirada de pauta do presente feito para juntada de novos documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

De início, o requerimento objeto do expediente TC-10648/026/16 do qual determino sua juntada fica indeferido diante da preclusão consumativa verificada.

Assim, as contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE PEREIRAS, exercício de 2013, apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas nesta fase processual, não conseguiu afastar.

A falta de registro contábil dos requisitórios de baixa monta quanto ao pagamento dos Precatórios judiciais do exercício e os resultados negativos na execução orçamentária (déficit de 10,07%) e financeira que desatenderam o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram afastadas com as alegações do recurso interposto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também, permanece o inadimplemento das obrigações dos encargos sociais com o INSS do exercício, apesar do parcelamento realizado junto ao Instituto, desatendendo o princípio da anualidade das contas.

As incorreções menores que isoladamente não seriam motivos de rejeição foram esclarecidas pelas justificativas da defesa.

Consequentemente e considerando as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELO DESPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, mantendo-se inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 30 de junho de 2015, juntado às fls. 81/82 dos autos.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 13 de abril de 2016.

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

OZ